DELIBERAÇÃO AC02 - 2926/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2690/2013
PROTOCOLO	: 1409109
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: ALBERTINO NUNES FERREIRA
INTERESSADO	: ADAIR PIRES DE SOUZA
VALOR	: R$ 41.400,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, TRANSPORTE DE CASCALHO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO EM MURAL AO INVÉS DE VEÍCULO OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução, constituindo ressalva em razão da inobservância no que tange à publicação do extrato do contrato em mural ao invés de diário oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Convite nº 014/2010, a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2010, firmado entre o Município de Jaraguari, representado pelo Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira, e o Senhor Adair Pires de Souza. Recomenda-se ao atual ordenador de despesas, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 014/2010 (f. 16-32) e formalização do Contrato Administrativo nº 014/2010 (f. 65-69), firmado entre o Município de Jaraguari - MS, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, representado pelo Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, como contratante, e o Senhor Adair Pires de Souza, CPF/MF n° 105.082.601-91, como contratado.

O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços de terraplanagem, transporte de cascalho e o que for necessário ao desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com motorista e um caminhão caçamba basculante, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases e concluiu pela regularidade e legalidade dos mesmos, com a ressalva quanto à inobservância do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, no que tange à publicação do extrato do contrato, consoante Análise ANA-2ICE-6409/2015 (f. 176-180).

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade somente do procedimento licitatório, considerando irregular e ilegal a formalização contratual, além da sugestão de aplicação de multa aos responsáveis, consoante o parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 2602/2016 (f. 181-183).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 014/2010 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, estando devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e

deliberações da comissão, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f. 180-181), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 014/2010**, realizado pelo **Município de Jaraguari – MS** (CNPJ nº 03.501.533/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso I e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 014/2010** celebrado entre o **Município de Jaraguari – MS** (CNPJ nº 03.501.533/0001-45) e o Senhor **Adair Pires de Souza** (CPF nº 105.082.601-91), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** *a inobservância do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, no que tange à publicação do Extrato do Contrato, conforme item 3.4 desta análise*, falha de natureza meramente formal, por não estar compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, falha ocorrida na gestão do ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, Senhor **Albertino Nunes Ferreira**, inscrito no CPF nº 005.867.571-04.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase e irregularidade da 2ª fase, tendo em vista que "*a celebração de Contrato Administrativo sem sua posterior publicação na imprensa oficial do município é ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e/ou materiais exigidos*" consoante o r. Parecer (fls. 183), assim redigido, *in verbis*:

> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
>
> 1. pela **legalidade** e **regularidade,** da formalização do procedimento licitatório **Convite nº 14/2010** nos termos do 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. pela **ilegalidade** e **irregularidade,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 14/2010** nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da ausência de comprovação de publicação na imprensa oficial do município, eis

que contraria os arts. 21, incisos I e II cc. 61, § único da Lei 8.666/93, além de violar ao Principio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal);

3. pela aplicação de **multa** aos responsáveis nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos II e IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela ausência de comprovação de publicação Extrato do Contrato;

4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito apontado não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que o Contrato Administrativo nº 014/2010, assinado em 10/3/2010 (f. 69) foi publicado por afixação no mural na mesma data (f. 70), portanto dentro do prazo legal, atendendo em parte a exigência do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, vez que o extrato do contrato deve ser publicado no Veículo Oficial de Divulgação da Administração.

Como bem leciona o Professor Marçal Justen Filho "*a ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação*[1]".

Desta forma, considerando que o Princípio da Publicidade foi levado a efeito com a comprovação nos autos da afixação do extrato do contrato em mural, verifico que referido defeito constitui impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e voto:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 014/2010, instaurado pelo Município de Jaraguari - MS, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, representado pelo Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, I, artigo 120, I, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2010, firmado entre o Município de Jaraguari - MS, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, representado pelo Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira,

[1] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: 2010. p. 758

CPF/MF n° 005.867.571-04, como contratante, e o Senhor Adair Pires de Souza, CPF/MF n° 105.082.601-91, como contratado, constituindo a ressalva em razão da inobservância do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, no que tange à publicação do extrato do contrato via mural ao invés de veículo oficial de divulgação da administração, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, I, artigo 120, II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

4 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Convite nº 014/2010, a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2010 e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. TST/HON